

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2003

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, prevendo o ressarcimento dos usuários que realizarem investimentos visando a expansão da rede de serviços públicos, na forma que determina.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer tem como finalidade assegurar indenização pelo valor despendido ao particular que realiza, por sua conta, obra ou investimento destinado a acessar serviço público. De acordo com o autor, seu projeto objetiva combater contextos nos quais o usuário do serviço “é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido”, o que resulta, nos termos da justificativa que acompanha a proposta, em “situações de patente injustiça”.

Além deste colegiado, também a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi convocada para se manifestar acerca do mérito do projeto.

Aberto o prazo para emendas, esgotou-se sem que fosse sugerida alteração ao teor do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Com todo respeito às boas intenções do ilustre autor, sua proposta não pode prosperar. A realização de investimentos no sentido de aprimorar a infra-estrutura à disposição da rede de serviços públicos não é atividade que possa ser colocada em prática à revelia das concessionárias ou dos órgãos que fiscalizam tais serviços. Envolve riscos ambientais e econômicos que não podem ser mantidos à margem do controle aplicável ao segmento.

Destarte, não é conveniente que o particular seja estimulado a agir por conta própria, fundado na existência de diploma legal que lhe assegure o ressarcimento. Até porque parte significativa dos casos em que se retarda a instalação do serviço público envolve também discussões sobre a legitimidade da propriedade contemplada, hipótese em que igualmente se correria o risco de ver estimuladas ações ilícitas.

A matéria deve seguir como se encontra na legislação em vigor. Em princípio, a instalação de equipamentos voltados à prestação de serviços públicos é dever da concessionária, que adotará, presumivelmente, as medidas adequadas a que esse esforço se realize em prol da coletividade de usuários, ao contrário do que pode ocorrer se a iniciativa for do particular, que tenderá a enxergar seu próprio interesse.

De outra parte, os casos em que se chega ao ponto da inércia da concessionária por seu descaso com a efetivação do serviço, provocando-se a iniciativa do usuário sem que este tenha culpa, já se encontram regradados pela lei vigente. Nos termos do art. 884 do Código Civil, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

É justamente esse o caso da prestação de serviço público por força de providências adotadas pelo usuário, resultantes da inércia da concessionária, pois a combinação dos arts. 7º, I, e 31, I, da Lei nº 8.987, de 1995, não permitem conclusão outra senão a de que a obrigação de manter e fornecer as instalações necessárias à prestação do serviço deve ser atribuída à concessionária, e não ao destinatário da facilidade oferecida. Operação em sentido contrário ocasionará o enriquecimento ilícito tutelado pela norma de direito comum antes transcrita.

Evidentemente, a demanda pelo ressarcimento, à guisa de legislação específica, correrá em juízo, caso a ela resista a concessionária do serviço.

Por tais razões, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Dra. Clair
Relatora